



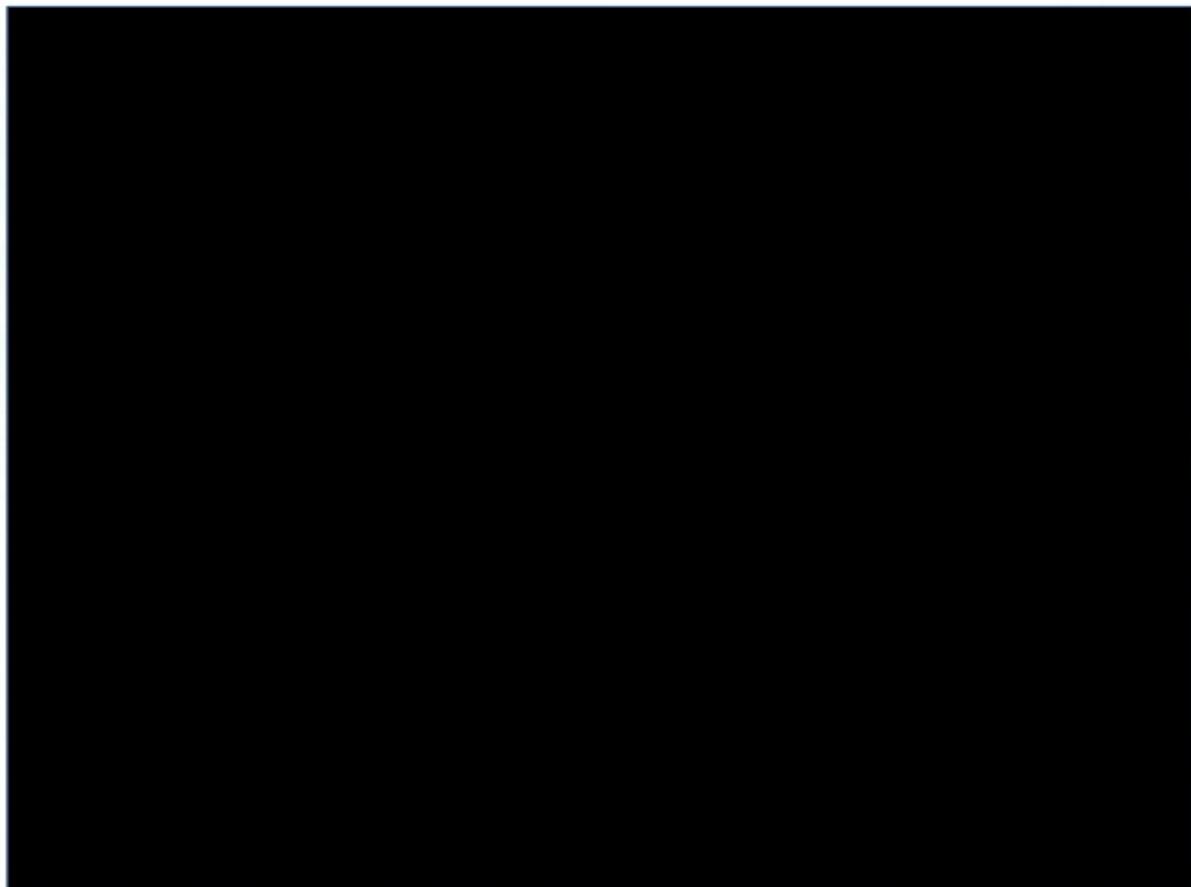
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

NOVA SANTA RITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

CNPJ 16.577.605/0001-80

PERÍODO
04.05.2015 a 26.05.2015



LOCAL: São Sebastião de Águas Claras – Nova Lima - MG

ATIVIDADE: Rural

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 - Identificação dos proprietários.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7.1. Irregularidade no registro do empregado	13
7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	13
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	17
8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência	17
9. CONCLUSÃO	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

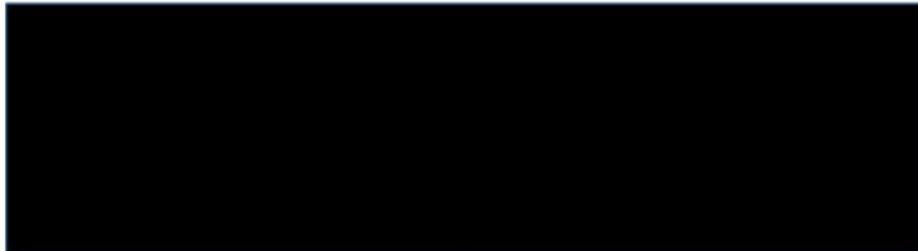
ANEXOS

1) IDENTIFICAÇÃO DA NOVA SANTA RITA	27
2) ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL RURAL	34
3) CARTA DE PREPOSTO E PROCURAÇÃO	41
4) BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLICIA MILITAR	44
5) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	52
6) TERMOS DE DECLARAÇÃO	54
7) RELATÓRIO SITUAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMAL DO SEGURO DESEMPREGO	62
8) CÓPIA DA CTPS DO EMPREGADO RESGATADO E ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL	64
9) CAGED DO TRABALHADOR RESGATADO	69
10) RAIS ANO-BASE 2014	74
11) LISTAGEM ANALÍTICA DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL DE AGOSTO/2014 A ABRIL/2015	77
12) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO	89
13) COMPROVANTE DE DEPÓSITOS DO FGTS	93
14) COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA	106
15) REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO	120
16) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	122

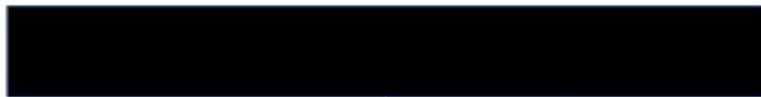


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 04.05.2015 a 26.05.2015

NOVA SANTA RITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

CNPJ: 16.577.605/0001-80

CNAE: 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras

Esclarece-se que na presente ação fiscal o empregado foi encontrado na condição de zelador da área rural

ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias, 420 – Bairro Centro – Rio Acima – MG

CEP: 34.3000-000

Data de abertura: 26/07/2012

LOCAL DA INSPEÇÃO: Fazenda do Retiro – Estrada Mendes – São Sebastião de Águas Claras, também conhecido por Arraial de Macacos, em Nova Lima - MG

1.1 - Identificação dos proprietários

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Possui 482.900 cotas de um total de 1.380.000 cotas da empresa Nova Santa Rita, o que representa cerca de 35% de participação na sociedade empresarial, conforme consta do § 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Constituição da empresa, de 19/04/2012, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº: 3120959365-8, em 26/07/2012.

Outros 4 (quatro) sócios completam a sociedade conforme quadro abaixo:

Nome	Quotas
[REDACTED]	100
[REDACTED]	89.700
[REDACTED]	462.100
[REDACTED]	331.200

Conforme Cláusula Quinta a administração da sociedade caberá ao administrador/**não sócio** [REDACTED] ao administrador/sócio [REDACTED]
[REDACTED] ao administrador/sócio [REDACTED]
[REDACTED] e ao administrador/**não sócio** [REDACTED]

Na Cláusula Oitava distingue em Administrador Classe “A”, como sendo [REDACTED]
[REDACTED] e os outros 3 (três) como Classe “B”, dentre eles [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Sociedade será obrigatoriamente representada, ativa e passivamente, mediante a assinatura ISOLADA do administrador classe “A”, excetuando-se nos casos de empréstimos, e de alienação, aquisição ou oneração de bens imóveis, ou mediante a assinatura EM CONJUNTO do administrador classe “B” como o administrador classe “A”.

Qualificação do administrador classe “A” :

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Verificado o CPF no sistema da Receita Federal constou o seguinte endereço: [REDACTED]

Foi confirmado com o preposto da empresa Sr. [REDACTED] em 26/05/2015, que a empresa continua sendo administrada pela Sr. [REDACTED] o qual é sócio da ELGLOBAL Negócios Imobiliários Ltda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 4.884,39
Valor líquido recebido	R\$ 4.636,00
FGTS/CS recolhido	R\$ 2.460,98
Previdência Social recolhida	R\$ 7.999,60
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	206893612	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	206893965	0015105	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.
3)	206894155	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	206894341	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
5)	206894627	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
6)	206894741	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
7)	206894953	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
8)	206895101	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
9)	206895674	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	206896182	1314700	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
11)	206896387	1311735	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi originária de denúncia relatada por telefone e enviada por e-mail pela Polícia Militar do 6 Pel PM/1 Cia PM Ind de Nova Lima, tendo o [REDACTED] também realizado o acompanhamento da ação fiscal. Foi relatado que um casal estava trabalhando de caseiro para um proprietário de terra na Estrada dos Mendes, no distrito de São Sebastião de Águas Claras, Nova Lima- MG. No local foi constado apenas um container de metal sem nenhuma infraestrutura. Sem condições mínimas para sobrevivência como água, luz, etc. Foi informado que o trabalhador estava naquele local há 3 (três) anos.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa, com sede em Rio Acima, que realizou parceria de empreendimento imobiliário com o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] sendo que o empregado realizava a função de zelador da área rural, a fim de evitar invasão de terra no local.

A justificativa da parceria seria em razão de desenvolver brevemente loteamento de casas residenciais, além da construção de aeroporto no local.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 04.05.2015 foi recebida denúncia por telefone, feita por agente da Polícia Militar de Nova Lima/MG, relatando péssimas condições de moradia de um casal de trabalhadores nos arredores de São Sebastião de Águas Claras, mais conhecida como Arraial de Macacos.

Com intuito de tomar os procedimentos administrativos para que uma equipe de fiscalização se deslocasse até o local foi solicitado a formalização da denúncia por e-mail. E-mail encaminhado no mesmo dia relatou que "... ao atender uma denúncia anônima referente a possível agressão contra mulher e disparo de arma de fogo. Nada foi constatado. Porém, foi observado por este relator, que o Sr. [REDACTED] e sua esposa Sr.^a [REDACTED] estão trabalhando de caseiro para um proprietário de terra na Estrada dos Mendes no Distrito de São Sebastião de Águas Claras, em Nova Lima/MG. E, no local, na área rural só há um container de metal sem nenhuma infraestrutura. Sem condições mínimas para sobrevivência como água, luz, etc. E segundo Sr. Elson está aqui a três anos e é natural de Joaíma-MG. Por isso, conto com seu apoio e sua equipe de fiscalização. ...".

Estabelecida uma equipe de 2 (dois) Auditores Fiscais do Trabalho e 1 (um) motorista, na mesma manhã se dirigiram para o Arraial de Macacos, onde se encontraram no Posto Policial local com o Agente Policial e um Guarda Municipal e se direcionaram para a área rural, onde tinha estado a força policial mais cedo.

Passando a sede do distrito, seguimos pela estrada de chão até um portal com identificação de uma área de prática de MotoCross. Logo depois, chegamos numa porteira, seguindo a partir dela a pé. Andamos cerca de 200 metros e foi localizada uma área, cuja vegetação tinha sido suprimida, onde se localizava um container, cerca de lixo, tambores e cinco cachorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Não foi encontrado, naquele momento, nenhum ocupante do container, sendo que a porta estava aberta e a equipe de fiscalização aproveitou para verificar as condições de alojamento do trabalhador. Não havia no entorno nenhuma outra construção ou abrigo.

Impressionou as péssimas condições internas do container, extremamente desorganizado e com muita sujidade. No fundo do container havia uma área de cerca 1m, onde se encontrava o lavatório, sanitário e chuveiro. Não havia água corrente nas torneiras. A sujidade era total e com exalação de mau cheiro.

No teto do container havia instalação de luz fluorescente, mas não havia energia elétrica no compartimento.

Na parede que separa o banheiro havia uma estante de aço que servia de despensa, logo depois uma cama de solteiro, com diversos entulhos espalhados. Do outro lado outra cama de casal, com um colchão em péssimas condições de conservação e com roupa de cama imunda e mulambenta.

Após a cama de dormir esta um arquivo de aço enferrujado, sendo que em cima estava cheio de mantimentos como arroz, óleo, feijão, Bombril, pasta de dente, documento de identidade, isqueiro dentre outros. Dentro deste arquivo total desorganização.

Em frente ao arquivo ficava um fogão em péssimas condições de higiene e algumas panelas de preparo de alimento. Ao lado um botijão azul de gás de cozinha.

O piso emborrachado do container, com diversas flutuações, estava todo oleoso e muito sujo.

Em volta do container havia lixo espalhado, dois tambores azuis de produtos químicos sendo reutilizados para armazenamento de água e os cachorros em volta.

Verificada as condições de habitabilidade do container e seu entorno, com o respectivo registro fotográfico, a equipe retornou para Macacos.

O [REDACTED] informou que os moradores deveriam estar num bar do arraial e iria procurá-los. Obteve sucesso e os conduziu até o Posto da Guarda Municipal para que pudéssemos ouvi-los. Foram tomados a termo os depoimentos do trabalhador [REDACTED] e sua namorada [REDACTED]

Ficou esclarecido que a namorada conheceu [REDACTED] a cerca de 1 ano e quatro meses e resida em Sabará/MG, estando como visita do namorado.

[REDACTED] declarou estar na Fazenda Retiro a cerca de três anos como zelador da área que já tinha sido invadida anteriormente. Sua contratação de 2011 a 2014 foi pela Construtora Jalk, CNPJ 19.907.096/0001-02, sendo sua rescisão contratual realizada com data de afastamento em 14 de agosto de 2014. Posteriormente, continuou a trabalhar como zelador para o Sr. [REDACTED] e recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego. Informou que nova parceria tinha sido estabelecida pelo Sr. [REDACTED] que seria registrado pela Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Realizado contato telefônico com o Sr. [REDACTED] e esclarecido a situação encontrada pela fiscalização do trabalho, devendo o empregador providenciar alojamento adequado ao trabalhador, a partir daquele dia. A orientação da fiscalização foi acatada e foi agendado comparecimento do empregador na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG, à Rua Tamoios, 596/11º andar – Centro – Belo Horizonte, para maiores esclarecimentos e recebimento de notificação para apresentação de documentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Polícia Militar registrou sua atuação e os fatos constatados no Boletim de Ocorrência n.º CIAD/P-2015-11611307, conforme cópia anexada a este relatório.

No dia 05 de maio de 2015, recebeu o Sr. [REDACTED] e o preposto da Nova Santa Rita para os esclarecimentos da ação fiscal e os procedimentos a serem adotados diante da grave situação constatada pela fiscalização do trabalho.

Naquele dia foi tomado a termo declaração do Sr. [REDACTED] para melhor compreensão dos fatos e do envolvimento das empresas Construtora Jalk e Nova Santa Rita. Foi esclarecido que a propriedade da terra é do Sr. [REDACTED] conforme escritura do imóvel apresentada. Relatou que antes tinha uma parceria com [REDACTED] que terminou em agosto de 2014 e agora com a Nova Santa Rita com intenção de destinar aquela área para loteamento residencial e para construção de aeroporto. Que frequentava a área fiscalizada uma vez por mês e que fazia muito tempo que não entrava no container.

Ficou constatado pela informação fornecida pelo Setor de Seguro Desemprego que o trabalhador recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego, em decorrência da rescisão contratual com a Construtora Jalk do vínculo empregatício entre 01/08/2011 a 14/08/2014. Os pagamentos deste benefício foram realizados entre novembro de 2014 a março de 2015, sendo as duas primeiras parcelas no valor unitário de R\$ 1.114,01 e as três últimas no valor unitário de R\$ 1.135,52, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal do Seguro-Desemprego que está anexado a este relatório.

Notificada a empresa apresentar documentos, agendada para o dia 13 de maio de 2015, às 10h, na SRTE/MG, devendo regularizar o registro do empregado desde 15 de agosto de 2015 e realizar a sua rescisão contratual, com data de afastamento em 04/05/2015, com todos os direitos trabalhistas garantidos e recolhimento dos encargos sociais.

Na manhã do dia 13 de maio de 2015, a empresa Nova Santa Rita compareceu na SRTE/MG para realizar a quitação das verbas rescisórias, com a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, do trabalhador resgatado no dia 04 de maio de 2015. A empresa realizou depósito bancário na conta do trabalhador do valor líquido da rescisão contratual, além de realizar o registro legal retroativo a 15 de agosto de 2015, com os recolhimentos dos valores do percentual do FGTS e da Previdência Social de todo o período do contrato de trabalho, apresentou informação prestada ao CAGED e RAIS do vínculo empregatício.

No dia 26 de maio de 2015, data notificada para comparecimento da empresa na SRTE/MG, para efeito de encerramento da ação fiscal, o preposto da empresa compareceu e recebeu os 11 (onze) Autos de Infração, sendo registrados os fatos no Livro de Inspeção do Trabalho.

Foi emitido o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Regastado n.º 5001 90302, conforme consta guia original neste relatório, apenas para efeitos estatísticos, considerando que foi constatado fraude ao benefício, pois o trabalhador estava sendo remunerado no período subsequente ao rescindido com a Construtora Jalk. Lavrado o AI n.º 20.689.396-5, por manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego. Razões estas, que o requerimento não foi encaminhado ao setor competente para processamento, devendo o DETRAE/SIT tomar as providências que considerar adequadas ao caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Irregularidade no registro do empregado

Diante da total informalidade do empregado constatado pela inspeção do trabalho a partir de 15 de agosto de 2015 e o recebimento de seguro desemprego do contrato anterior, foram lavrados auto de infração pela falta do registro e por manter trabalhador demitido sem justa causa e recebendo seguro desemprego, conforme consta do rol de autos de infração do item 3 deste relatório.

7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.689.415-5:

“... Os policiais que acompanharam a equipe de inspeção informaram que pela manhã encontraram no local um casal de trabalhadores no container, informando que ali residiam, e que o trabalhador [REDACTED] ali residia a cerca de 3 (três) anos atuando na função de vigia da fazenda.

No momento da inspeção o casal não se encontrava no local. Considerando que o container estava aberto, foi possível que a inspeção do trabalho, com o acompanhamento policial, fizesse a inspeção interna do container, verificando às péssimas condições de habitabilidade, seja pela absoluta sujidade do ambiente, pela falta de energia elétrica, pela falta de abastecimento de água, comprometendo o funcionamento da instalação sanitária interna, o chuveiro e a pia. Os colchões eram absolutamente imprestáveis, não havendo local adequado para guarda de pertences, servindo uma das duas camas existentes como local de entulho e para colocação de objetos pessoais. Não havia ventilação interna, já que a pequena janela existente encontrava-se emperrada. No chão havia oleosidade excessiva provocada pela evaporação de gordura derivada do fogão a gás, que funcionava no mesmo ambiente, inclusive com o botijão de gás acomodado dentro do container. No container, apesar de haver caixa d'água na parte superior, há tempos não era abastecida, pois era difícil a chegada de caminhão pipa para realizar o abastecimento. Anteriormente, havia gerador de energia que foi retirado por volta do mês de agosto de 2014. Não havia filtro para fornecimento de água potável no local.

Na parte externa ao meio do lixo e dos cães, havia dois recipientes de plástico (tambores), utilizados para o armazenamento de água. Verificou-se que tais tambores possuíam aviso em alto relevo no plástico alertando para o seu não uso, já que eram destinados originalmente ao armazenamento de produtos químicos tóxicos.

Considerando que o local apresentava total degradância e condições inadequadas ao alojamento de qualquer ser humano e em vista de que a Polícia Militar havia encontrado naquele ambiente dois trabalhadores, optamos com a ajuda da Polícia Militar tentar localizá-los em Macacos. Deixamos a área do container por volta de 12h.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Polícia Militar localizou os trabalhadores e os encaminhou ao Posto Policial onde foram identificados e lavrados a termo seus depoimentos. Verificou-se tratar do casal [REDACTED] e sua namorada [REDACTED] sendo que a Sr.^a [REDACTED] não era empregada da fazenda e somente comparecia ao local, eventualmente, para encontrar com seu namorado. Ela tem residência em Sabara-MG.

Em relação ao Sr. [REDACTED] este declarou trabalhar no local a mais de três anos. Inicialmente, era fichado pela empresa Jalk, que possuía parceria com o proprietário da Fazenda o Sr. Sebastião Roberto Dias. Segundo a sua declaração foi demitido pela empresa Construtora Jalk Ltda., CNPJ 19.907.096/0001-02, em 14 de agosto de 2014. Apesar de formalmente demitido o Sr. [REDACTED] continuou a prestar serviços de zelador para o Sr. [REDACTED], mesmo estando recebendo parcelas do seguro desemprego.

O trabalhador recebeu o seguro desemprego em 5 (cinco) parcelas pagas nos meses novembro e dezembro de 2014 e janeiro a março de 2015, período em que prestava serviços regulares a fazenda desde a demissão da empresa Jalk.

Para melhor compreensão dos fatos, cita-se trechos do depoimento do Sr. [REDACTED]: "... QUE foi chamado para ser o zelador da área, mediante a contratação da Jalk; QUE nestes 3 (três) anos sempre teve contato com o [REDACTED]; QUE já teve gerador, que foi retirado, mas hoje não tem energia elétrica; QUE a noite funciona com lanterna e vela; QUE não tem água encanada; QUE a água é levada de caminhão para encher a caixa d'água de 5 mil litros, mas que hoje está sem água nenhuma; QUE o depoente tem moto e duas vezes por semana leva água para o ambiente; QUE os dois potes azuis, em torno da casa, são utilizados para armazenamento de água; QUE a água é buscada na mina do Sr. [REDACTED] QUE a água armazenada serve para tomar banho, cozinhar e beber; QUE nunca filtrou a água para beber; QUE estudou até a 5^a série e é alfabetizado; QUE nunca reparou que os potes tem a mensagem que não pode ser utilizado; QUE o lixo produzido no ambiente é todo queimado, pois não existe coleta de lixo próximo; QUE costuma cozinhar com o botijão dentro do container; QUE lava roupa no [REDACTED] fazenda próxima, utilizando bacia para lavagem; QUE o [REDACTED] apenas fornece de vez em quando bota; QUE o salário é depositado na conta do depoente, no Banco Bradesco; ... QUE durante o período em que recebeu o seguro desemprego, de outubro a janeiro/2015, cinco parcelas, também continuou trabalhando como zelador e recebendo o salário da empresa Santa Rita."

Confirmando as informações do Sr. [REDACTED] transcreve-se trechos do depoimento da Sr.^a [REDACTED], sua namorada: "... QUE conhece o [REDACTED] há um ano e quatro meses; QUE quando conheceu o [REDACTED] ele já morava no container; QUE na época o [REDACTED] prestava serviço para a Jalk; QUE a Jalk dava assistência e mantinha gerador no local; QUE o [REDACTED] foi demitido da Jalk, mas continuou no container; QUE o serviço do [REDACTED] é tomar conta do local para ninguém entrar; ... QUE a depoente já viu o [REDACTED], atual patrão e dono do terreno, no local; QUE o chuveiro do container não funciona; QUE nem sempre tem água e se precisar de água tem que buscar na fazenda próxima; QUE o tambor azul é utilizado para colocar água para limpeza; QUE a água para beber pega na fazenda do Lacir, numa fonte de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

água potável; QUE dentro do container tem um fogão com botijão de gás; QUE a depoente costuma fazer comida e lavar roupa quando vem visitar o namorado [REDACTED]...".

Em depoimento tomado do Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda e sócio da autuada, este esclareceu: "... QUE o depoente é proprietário da área denominada Fazenda do Retiro desde 1990; Que não há nenhuma exploração econômica da área; Que a área possui 493 hectares; QUE a área já foi objeto de tentativa de invasão, sendo inclusive objeto de ação judicial; QUE mantinha parceria iniciada em mais ou menos em 2012 com a JALK que instalou no local um container onde ficava o empregado [REDACTED] QUE este empregado estava contratado pela JALK até agosto de 2014; QUE após esta baixa na CTPS o empregado [REDACTED] continuou vinculado ao declarante, prestando-lhe serviços esporádicos; QUE fez nova parceria com a empresa Nova Santa Rita que tem como objetivo fazer no terreno um empreendimento que consistirá num aeroporto e loteamento; QUE os salários posteriores a baixa na CTPS foram pagos ou pela JALK ou pela Nova Santa Rita; QUE o depoente costuma frequentar a área por uma vez por mês; QUE o depoente faz muito tempo não entra no container; QUE não tem conhecimento da falta de água no container; QUE não tem conhecimento sobre a precária roupa de cama e colchões existentes no container; QUE o depoente desconhece a existência de fogão e botijão de gás dentro do container; QUE desconhece a sujidade do container; Que desconhece a inexistência de água potável no container; QUE não se preocupava com o registro ou salário do empregado, pois em combinação com a JALK e depois com a [REDACTED] este seria um ônus destas parceiras; QUE o depoente nunca fez qualquer depósito na conta do empregado; QUE o depoente desconhece que o empregado estava recebendo Seguro-Desemprego no mesmo período em que trabalhava...".

Combinou-se, via telefone, ainda no dia 04 de maio de 2015, com o Sr. [REDACTED] que em razão das condições degradantes do container, ele providenciaria alojamento adequado para o trabalhador [REDACTED] em Macacos, até a conclusão da ação fiscal. Também foi informado de que deveria comparecer na Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG para receber notificação para apresentação de documentos e prestar esclarecimentos dos fatos constatados pela inspeção do trabalho.

No dia 05 de maio de 2014, esclareceu o Sr. [REDACTED] que inicialmente mantinha parceria com a empresa Jalk, rompida em agosto de 2014. Até então, o empregado [REDACTED] era registrado por aquela empresa. Com o fim da parceria da Jalk com o Sr. [REDACTED] este fez nova parceria com a empresa Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., da qual inclusive é atualmente sócio. A autuada passou então, com o final da parceria com a Jalk, a ser a responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador [REDACTED].

Registre-se que até o dia da inspeção o Sr. [REDACTED] não estava devidamente registrado na autuada.

Conforme se verá o Boletim de Ocorrência n.º CIAD/P-2015-11611307, produzido pela Polícia Militar de Minas Gerais, confirmam os fatos descritos pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Auditoria Fiscal do Trabalho neste auto, que transcreve-se trechos a seguir: "... Perguntado ao Sr. [REDACTED] e esposa como fazia para arrumar água naquele local, o mesmo informou que busca água na bica para sobreviver. Perguntado qual o motivo que estava morando ali naquela condição que lhe estava proporcionado? O Sr. [REDACTED] relatou que trabalha de caseiro/vigia a três anos e aproximadamente seis meses. E que primeiro era funcionário da empresa Jalk e que estava no seguro desemprego, e que o seu atual patrão Sr. [REDACTED] só estava esperando acabar o seguro desemprego para fichar ele novamente. Indagado por este relator como fazia para morar naquele terreno, que está situado na área rural na Estrada dos Mendes, sem água, sem luz, sem saneamento básico? O Sr. [REDACTED] relatou que ia se ajeitando como podia, pois o seu patrão era bom ... Fotos registradas do container todo imundo, com colchões velhos e sujos. E também todo o container hiper sujo e com um mal cheiro insuportável...".

No dia 05 de maio de 2015, foi comunicada a autuada a necessidade de registro retroativo do empregado Elson e preparação da rescisão contratual do mesmo, em vista das condições degradantes caracterizadas no alojamento.

No dia 13 de maio de 2015, o empregador compareceu a Sede da SRTE/MG, acompanhado do empregado, tendo a Auditoria Fiscal do Trabalho procedido a assistência da rescisão contratual.

Neste mesmo dia comprovou o registro retroativo a 15 de agosto de 2015, com a informação do CAGED e recolhimento do FGTS e Previdência Social do período.

As condições do container descritas no início deste auto de infração, as quais eram submetidos o empregado Elson atentavam contra a sua dignidade em razão da degradância a que era submetido. Tal conduta constitui-se em práticas capituladas nos art. 149 do Código Penal - trabalho em condição análoga ao de escravo, na hipótese de condição de trabalho degradante, bem como no art. 203 do Código Penal sobre supressão de direito trabalhista mediante fraude. Quanto a fraude perpetrada contra o seguro desemprego, foi objeto de autuação específica.

Diante de todo o exposto levou-se à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. ..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As irregularidades relativas às áreas de vivência também constam do relato do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de São Sebastião de Águas Claras, conforme já transcritos trechos no Auto de Infração reproduzido no item antecedente.

Constatadas irregularidades e registradas mediante acervo fotográfico pela inspeção do trabalho na visita ao local de alojamento do empregado, que resultaram na lavratura de 8 (oito) autos de infração relativos aos itens da Norma Regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, constante do rol informado no item 3 deste relatório e detalhados a seguir.

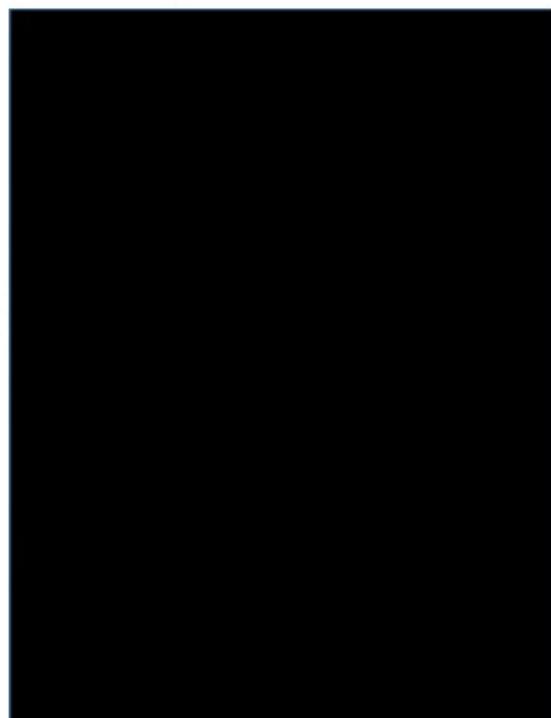
Como a função do trabalhador era de zelador da área rural, mesmo estando vinculado a uma empresa de trabalho urbano, houve o entendimento que aplica-se a Norma Regulamentadora n.º 31, que trata da Segurança e Saúde no trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência

O empregado vivia improvisadamente em um container colocado em uma pequena área devastada da mata virgem da área rural. Não havia ao redor nenhuma outra edificação ou melhoria para garantir a sobrevivência digna do trabalhador.



Acesso ao ambiente de vivência do trabalhador.



Container que servia de alojamento do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O trabalhador dormia em colchão de péssima qualidade, com baixa espessura e densidade, já bastante deformado, com roupas de cama deterioradas e sujas. Os seus pertences pessoais tinham de ser deixados amontoados no chão junto às paredes, espalhados sobre a outra cama, já que não havia armários decentes onde pudesse guarda-los organizadamente. Ademais, não havia naquele local qualquer bebedouro ou similar disponível ao trabalhador, que tinha de beber água armazenada de forma inadequada. O consumo de água se realizava sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação.



Cama do trabalhador.



Segunda cama que servia de armário.

Cumpre registrar a importância do fornecimento de condições adequadas de alojamento, com espaço físico suficiente, camas, roupas de cama, armários e bebedouros, haja vista sua repercussão nas condições de organização, de limpeza e de conforto nos dormitórios e, em decorrência, na própria saúde dos trabalhadores, dada a relevância dessas condições para a qualidade do sono e, portanto, para a qualidade do descanso desses obreiros entre as jornadas de trabalho.

Dentro do container ainda tinha a improvisação para preparação de alimentos, sendo constatado que o botijão de GLP ficava instalado no mesmo ambiente, bem ao lado do fogão, contrariando medida de segurança expressamente prevista em norma.

Fica visualmente identificável a precária situação do trabalhador, pelas péssimas condições de limpeza em toda a área interna do container, além do grave risco que corria por manter em local de pouca ventilação interna o gás de cozinha muito próxima de sua cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fogão dentro do container.



Botijão ao lado do fogão.

A instalação sanitária, assim como chuveiro e pia não podiam ser utilizados, pois não havia água no ambiente. A caixa d'água do container estava vazia há algum tempo, pois o empregado alegou que era difícil acesso para caminhão reabastecer.



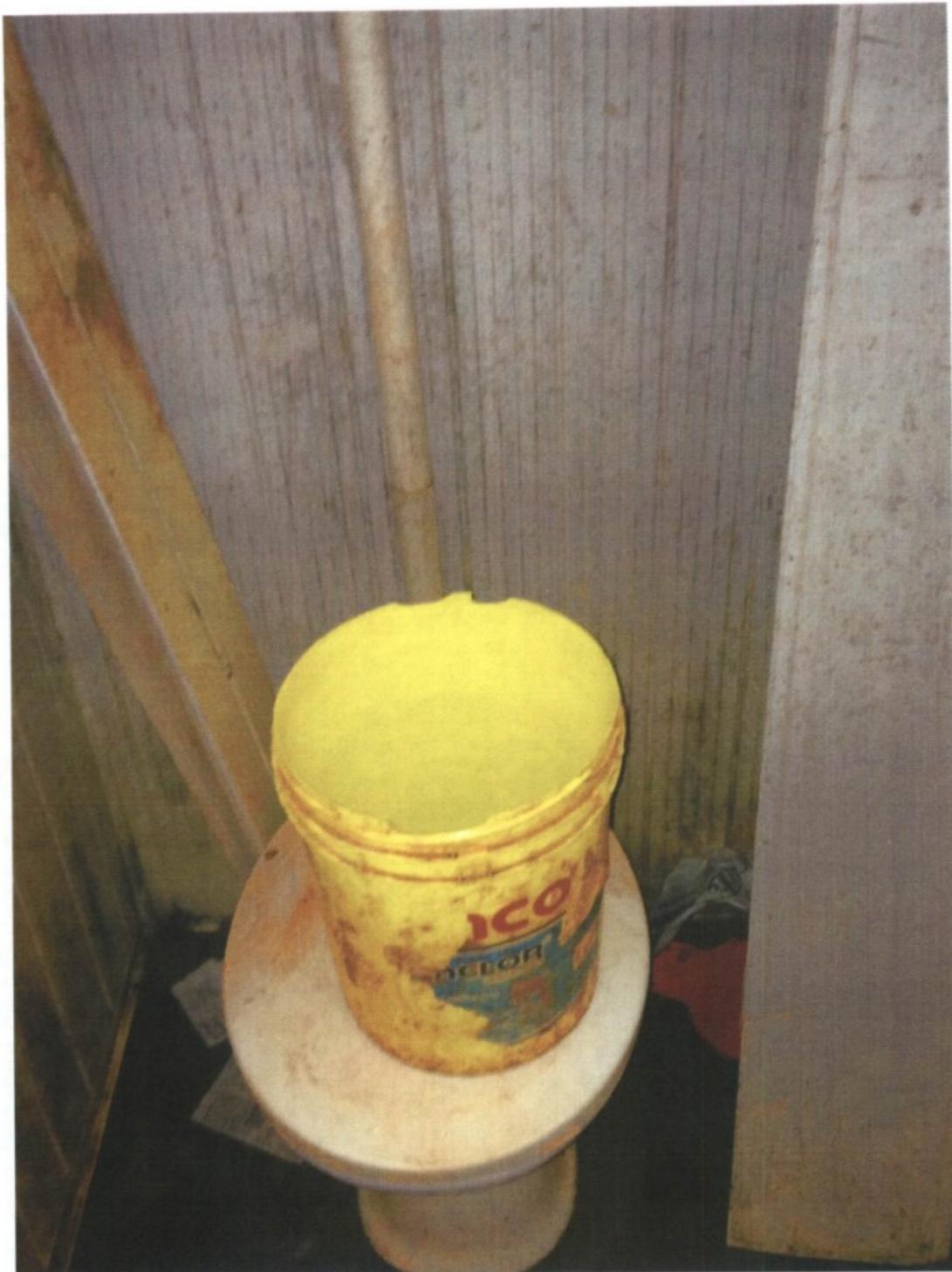
Chuveiro sem água e sem energia.



Pia sem água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Sanitário sem água e em péssimas condições de higiene.

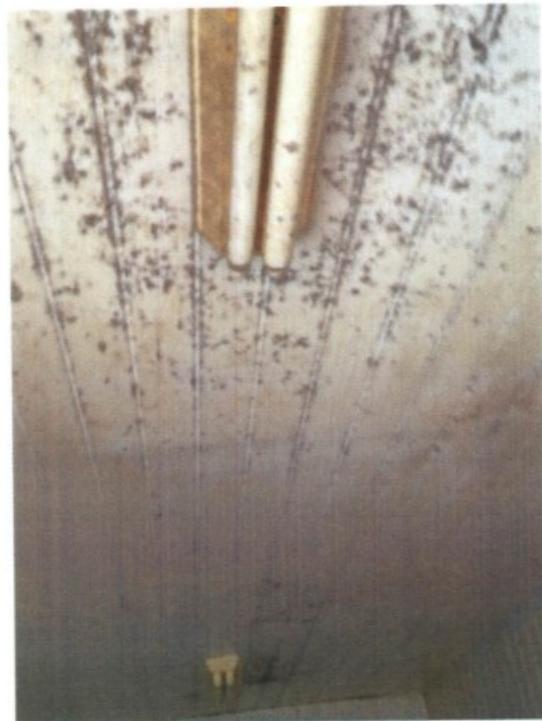
O container não possuía energia elétrica, tendo o trabalhador que se submeter a iluminação noturna mediante a utilização de velas e lanternas. Tais fatos prejudicavam a ventilação e iluminação do ambiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Interruptor de energia sem uso.



Luminárias sem uso, pois não havia fonte de energia no local.

Água quando tinha no ambiente, era originária de armazenamento inadequado em tambores azuis, reutilizados de produtos químicos.

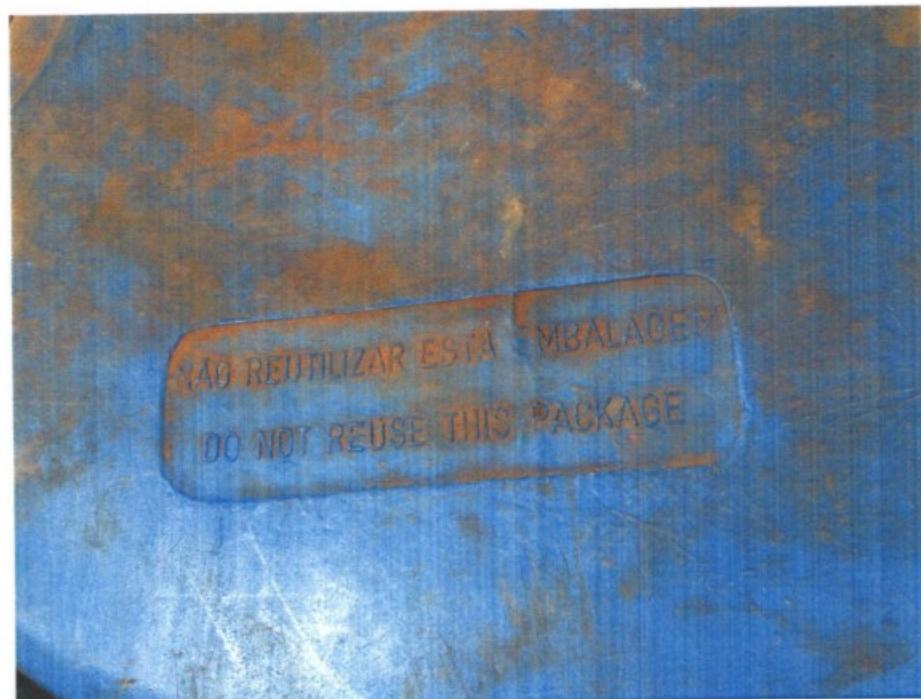
Toda a água quando existente, era trazida pelo trabalhador de fazendas ao redor e armazenadas em recipientes inadequados.

Os toneis encontrados do lado de fora do container, com pouca água, eram provenientes de armazenamento de produtos químicos, sendo que eram visíveis a mensagem em alto relevo do plástico que não deviam ser reutilizados.

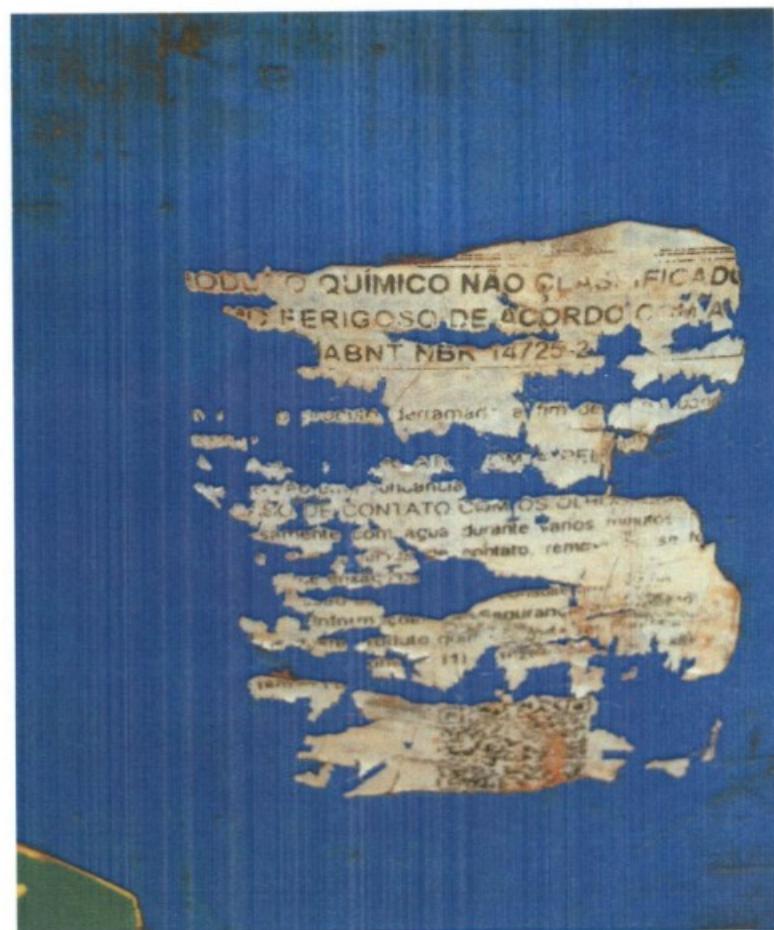
Com esta conduta o empregador expôs o trabalhador a riscos de saúde de repercussão temporal incerta, mas que certamente terá um efeito danoso ao seu organismo humano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Informação contida em um dos potes de armazenamento de água.



Informação contida em um dos potes de armazenamento de água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Informação contida no outro pote de armazenamento de água.



Dados do container, parte externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Tambor utilizado para armazenamento de água.

Com todo este quadro de improviso e desrespeito a dignidade do trabalhador, não restou outra providência da Auditoria Fiscal do Trabalho que caracterizar o trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes de trabalho, notificando o empregador a alojar o trabalhador em local adequado e providenciar a rescisão do contrato de trabalho, com o intuito de resguardar os direitos trabalhistas mais imediatos da vítima.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerveia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Também constatou indícios do crime tipificado no art. 203 do Código Penal por suprimir mediante fraude os direitos trabalhistas, considerando a demissão sem justa causa da empresa anterior, a manutenção do trabalhador no mesmo posto de trabalho e o recebimento de seguro desemprego no período.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o corteamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o corteamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de supressão, mediante fraude, de direitos trabalhistas (art. 203 do Código Penal).

Segue-se a identificação da vítima de submissão a condição análoga à de escravo:

1) [REDACTED] filho de [REDACTED],
[REDACTED]

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, destacando que o Seguro Desemprego não foi encaminhado para o devido processamento, em razão da lavratura do AI de fraude ao benefício, conforme já relatado ao final do item 6 deste relatório.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2015,

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho